

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2024 – ALAP

AUTORA: DEPUTADA ALDILENE SOUZA

Dispõe medidas de combate ao crime de violência contra a mulher para disponibilizar no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar para denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher nas unidades de ensino da rede pública e privada no Estado do Amapá.

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe medidas de combate ao crime de violência contra mulher para as unidades de ensino da rede pública e privada disponibilizar, no ato da matrícula escolar, formulário ou instrumento similar que possibilite a realização de denúncia de violência doméstica familiar e contra a mulher, com a finalidade de proteger mulheres vítimas de violência no Estado do Amapá.

§1º O formulário ou instrumento similar referido no caput deverá ser disponibilizado à genitora ou à responsável legal do (a) aluno (a), assegurando a mulher o preenchimento individual e isolado, de modo a proporcionar as denúncias de violência contra a mulher.

§2º A realização de matrícula escolar por meio eletrônico não exime o estabelecimento de ensino de disponibilizar o formulário ou instrumento referido no caput.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão disponibilizar, concomitante à matrícula estudantil, informações sobre medidas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não limita a divulgação de material informativo sobre o tema ao longo do ano letivo.

Art. 3º O servidor público ou o funcionário responsável pela matrícula, ao constatar o recebimento de denúncia referente à violência doméstica e familiar, deverá, imediatamente, arquivar cópia do documento no prontuário do aluno e informar o fato à direção e à coordenação pedagógica da escola, a quem incumbirá providenciar o encaminhamento da denúncia às autoridades responsáveis de Segurança Pública.

**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA**

Art. 4º Caso a genitora ou a responsável legal deixe de responder o formulário, o estabelecimento educacional deverá efetivar a matrícula, cabendo ao servidor público ou ao funcionário responsável atestá-la no prontuário do aluno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ALDILENE MATOS DE
SOUZA:432632402
34

Assinado de forma digital
por ALDILENE MATOS DE
SOUZA:43263240234
Dados: 2024.09.12
14:19:45 -03'00'

ALDILENE SOUZA
Deputada Estadual
PDT

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Em complementação, o artigo 5º da Carta Magna garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, dispondo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (inciso I).

Outrossim, ao tratar a família como base da sociedade, a Constituição Federal impôs ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, caput e § 8º). Ainda, a Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher como violação de direitos humanos, estabelece que todos os entes federados devem articular ações governamentais e não-governamentais (artigo 8º). Todavia, a despeito das referidas garantias legais, verifica-se o crescente – e alarmante – número de casos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido, extrai-se do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022) que, apenas no ano de 2021, foram cometidos 1.240 casos de lesão corporal dolosa – violência doméstica no Estado do Amapá, bem como foram registrados 04 casos consumados de feminicídio e 28 casos de tentativa de feminicídio, além de 3.131 Medidas Protetivas distribuídas, de modo que referidos índices demonstram a imperiosa necessidade quanto à utilização de mecanismos que não apenas informem as mulheres acerca do combate a qualquer forma de violência, mas, também, viabilizem a realização de denúncias, tudo com a finalidade de garantir os direitos constitucionais e diminuir, por conseguinte, o número de vítimas.

Assim, o projeto ora proposto possui a finalidade de estabelecer que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, obrigatoriamente ofereçam, no ato da matrícula, formulário para denúncia de violência contra a mulher, de forma a promover o combate e a mitigação das agressões sofridas por estudantes, genitoras ou suas responsáveis legais, no âmbito familiar.

Neste sentido, destaca-se que cabe à União e aos Estados a competência concorrente para legislar sobre educação, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:



**PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALDILENE SOUZA**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (...).

Neste sentido, por entender que a propositura é justa solicito aos Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

ALDILENE MATOS DE SOUZA:432632402
34

Assinado de forma digital
por ALDILENE MATOS DE
SOUZA:43263240234
Dados: 2024.09.12
14:20:04 -03'00'

ALDILENE SOUZA
Deputada Estadual
PDT